



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2021, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei e em cumprimento do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Aracaju do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos Programas financiados com recursos dos orçamentos;

elo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X – definição de critérios para início de novos projetos;

XI – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII – incentivo à participação popular;

XIII – disposições finais.

Seção II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021 estão definidas abaixo:

I – ampliar o acesso aos serviços públicos e promover o desenvolvimento de Aracaju por meio da tecnologia;

II – garantir ambientes seguros para as pessoas e contribuir para o enfrentamento da violência, enfatizando a violência doméstica e familiar no que tange aos serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica no município de Aracaju;

III – buscar excelência, eficácia e eficiência dos processos e serviços da Prefeitura Municipal de Aracaju pelo uso de tecnologias e da inovação;

IV – melhorar a infraestrutura nos bairros e ampliar a acessibilidade na cidade;

EW



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

- V – implantar o Sistema de Mobilidade Urbana inteligente para os cidadãos;
- VI – harmonizar os avanços científico-tecnológicos, socioculturais e institucionais com os impactos do desenvolvimento;
- VII – avançar no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo dos resíduos sólidos;
- VIII – fomentar o desenvolvimento econômico, o empreendedorismo e a empregabilidade no município;
- IX – ampliar o acesso das pessoas à moradia digna;
- X – fomentar o acesso ao esporte, à cultura e ao lazer e contribuir para elevar a qualidade de vida da população;
- XI – melhorar a prestação de serviços à saúde das pessoas;
- XII – promover o bem-estar social, a efetivação de direitos e o fortalecimento da cidadania, aprimorando o acolhimento e tratamento de usuários de drogas na rede de saúde local;
- XIII – garantir o acesso e a qualidade da aprendizagem;
- XIV – promover a capacitação permanente, qualificar e valorizar os(as) servidores(as) públicos(as);
- XV – garantir o equilíbrio das contas públicas, o controle, a eficácia e eficiência na aplicação dos recursos;
- XVI – fortalecer, qualificar e inovar o relacionamento da Prefeitura Municipal de Aracaju com as pessoas;
- XVII – promover o aperfeiçoamento e a transparência da gestão pública;

Edo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

XVIII – desenvolver articuladamente ações de fomento à prática da capoeira como patrimônio cultural do nosso povo, com interação da Fundação Cultural Cidade de Aracaju, Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte e Secretaria Municipal da Educação;

XIX – aperfeiçoar a proteção e assistência aos idosos, inseridas na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com ações intersetoriais desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2021 terá como premissas a responsabilidade na Gestão Fiscal; a eficiência na prestação dos serviços públicos à população; a ação planejada e com participação social; o desenvolvimento econômico sustentável e a parceria com órgãos das esferas federal, estadual e municipal e a iniciativa privada.

§ 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021 foram definidas com base nas diretrizes estratégicas que nortearam o Plano Plurianual 2018-2021 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º As Diretrizes Estratégicas que orientam o Planejamento de Governo do Município de Aracaju são as que se seguem:

- I – tornar Aracaju uma cidade inteligente, humana e criativa;
- II – promover o desenvolvimento urbano e econômico sustentável;
- III – promover o desenvolvimento humano e social;
- IV – garantir a excelência na prestação dos serviços públicos, na gestão orientada para resultados e para a inovação e assegurar protagonismo do munícipe na gestão e nas políticas públicas.

Eelo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

§ 4º O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

§ 5º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na previsão das Receitas e Despesas.

Seção III
Das Orientações Básicas para Elaboração, Execução e Alterações da Lei
Orçamentária Anual
Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Aracaju relativo ao exercício de 2021 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observando que:

I – o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio do controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV – o princípio da economicidade implica a relação custo-benefício, ou seja, a eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Elvo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária de 2021, entende-se por:

I – Diretrizes Estratégicas: são os direcionadores que norteiam todas as ações do governo municipal na construção e execução do seu planejamento de curto, médio e longo prazos, visando ao alcance das metas e objetivos, com foco no bem-estar da população;

II – Categoria de Programação: a identificação da despesa, compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

III – Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, a que são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

IV – Unidade Orçamentária: constitui-se em desdobramento de um Órgão Orçamentário, podendo ser da Administração Direta ou da Administração Indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

V – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VI – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

VII – Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

Cem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

VIII – **Ação:** especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

IX – **Atividade:** o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

X – **Projeto:** o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

XI – **Operação Especial:** o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

XII – **Modalidade de Aplicação:** indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

Art. 6º O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Dependentes e demais Entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 20 de novembro de 2020, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

Edu



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

III – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – quadros orçamentários consolidados;

V – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VII – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento no disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

VI – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000;

VII – demonstrativo por poder, órgão e unidade orçamentária;

VIII – demonstrativo da programação anual de trabalho por órgãos e entidades.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por Unidade Orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, observadas as alterações posteriores.

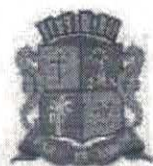
Parágrafo único. As Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e os Fundos, constituídos para o cumprimento de programas específicos, devem ter os recursos orçamentários vinculados à Administração Direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 9º Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2021 devem observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 10. Durante a execução orçamentária do exercício de 2021 não podem ser anuladas as dotações previstas para Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o caput deste artigo as alterações que podem ocorrer no último quadrimestre do exercício, para atender a outros grupos de despesa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, por meio de projeções, a existência de recursos suficientes para cobrir as

Edu



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

despesas previstas com Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida até o final do exercício.

Art. 11. As classificações das dotações previstas no art. 8º, bem como os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o “caput” poderão ser realizadas mediante:

I – ato próprio do Poder Executivo, no que se refere aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social:

a) para ajuste na classificação das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;

b) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

c) para criação ou alteração de grupos de natureza de despesas de uma mesma funcional programática, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

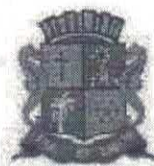
II – ato da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, no que se refere aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social:

a) para correção ou alteração de modalidades de aplicação, elementos de despesas e fonte de recursos;

b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e da finalidade da programação;

c) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

Fulvo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021.

Art. 12. As propostas de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação conterão exposição de motivos com a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2020 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

Art. 13. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais não constituem créditos orçamentários.

Parágrafo único. As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I – Categorias Econômicas;
- II – Grupos de Natureza de Despesa;
- III – Modalidades de Aplicação;
- IV – Fontes de Recursos.

Art. 14. Para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, a exposição de motivos deverá conter a demonstração dos recursos disponíveis apurados por fontes de recursos em anexo ao balanço patrimonial do exercício anterior, desde que não comprometidos.

Art. 15. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciada que os justifique e que indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

Art. 16. Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, a pessoal e encargos sociais, não devem onerar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previsto na Lei Orçamentária.

Art. 17. O Poder Legislativo Municipal e as Entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, até o dia 20 de outubro de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18. Na programação da despesa, em conformidade com a Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 4 de maio de 2000, não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;

V – consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 19. O Poder Executivo pode, mediante abertura de créditos suplementares:

I – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto,

Edu

Assinado por 3 pessoas: JEFFERSON DANTAS PASSOS, AUGUSTO FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS e NILDOMAR FREIRE SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 2111-5CD0-EBA2-3B66





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

II – incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações de projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos de cada um.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I do caput deste artigo não pode resultar em alteração do valor global dos orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 20. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

Art. 21. Os créditos suplementares solicitados e que impliquem alteração de fonte de recurso somente podem ser liberados após manifestação favorável da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, com a concordância da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ.

Art. 22. Nenhuma ação ou projeto novo pode ser incluído e/ou iniciado sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 23. Os restos a pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I – vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – se referirem a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

Elmo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

III – se referirem a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§ 1º Durante a execução dos restos a pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º Fica vedada no exercício de 2021 a execução de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores a 2019 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2019, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º A Controladoria-Geral do Município - CGM verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24. A despesa não pode ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 25. Nos processos para a construção de unidades escolares, de saúde e de atendimento a serviços de assistência social, deverá constar planilha com memória de cálculo elaborada antecipadamente à licitação da obra, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para três anos a partir de sua inauguração, bem como a ciência da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG quanto ao impacto sobre as contas públicas.

Art. 26. A Administração Pública Municipal deve realizar audiência ou consulta pública para subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias para 2021.

Parágrafo único. As demandas e reivindicações emanadas da audiência ou da consulta pública devem ser avaliadas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, quanto à compatibilidade com esta Lei, com o Plano Plurianual – PPA 2018 - 2021 e com as ações prioritárias e metas definidas pela Administração Pública Municipal.

Elcio



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Art. 27. No exercício de 2021, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de 4,5% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal de 1988, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Art. 28. A Lei Orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 29. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará, até o dia 31 de julho de 2020, à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG e à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios, discriminada por órgão devedor da Administração Direta ou Indireta, apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando:

- I – número da ação originária;
- II – número do precatório;
- III – tipo de causa julgada;
- IV – data da autuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado;

Celo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

VIII – número da vara ou comarca de origem.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município – PGM.

§ 2º O pagamento de precatórios judiciais deve ser efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para essa finalidade, na Unidade Orçamentária Procuradoria-Geral do Município – PGM.

§ 3º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 4º Consoante o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, fica fixado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, o valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e hum reais e seis centavos), a ser corrigido em 1º de janeiro de 2021 pelo Governo Federal, equivalente ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como obrigação de pequeno valor.

§ 5º A atualização monetária dos precatórios determinada no § 5º do art. 100 da Constituição Federal não pode superar, no exercício de 2021, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE.

§ 6º A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam às condições estabelecidas no art. 28 desta Lei.

Art. 30. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I – recursos vinculados compostos pela cota-parte do salário educação; compensação financeira recebida em razão da extração de petróleo, xisto e gás, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988; pelas operações de créditos internas e externas;

Edu



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

II – recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando remanejados para a própria entidade;

III – recursos destinados a obras não concluídas das Administrações Direta e Indireta, consignadas no orçamento anterior;

IV – recursos para pagamento de precatórios judiciais;

V – recursos destinados à reserva de contingência.

Art. 31. Na apreciação, pelo Poder Legislativo, do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas devem ser apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, sendo acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

c) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;

d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

e) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

Celso



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas devem indicar como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa sofreu redução.

§ 2º A correção de erros ou omissões deve ser justificada circunstancialmente e não implica a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 32. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Municipal de Aracaju, até a publicação da Lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:

- I – despesas de pessoal e encargos sociais;
- II – despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização e juros da dívida, despesas obrigatórias e despesas de exercícios anteriores;
- III – despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;

Cero



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

IV – despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;

V – despesas que integram os Programas Prioritários de Governo, conforme art. 2º desta Lei;

VI – desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 enviado à Câmara Municipal de Aracaju e a Lei Orçamentária Anual 2021 sancionada, serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, mediante decreto do Poder Executivo, através da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 33. A Lei Orçamentária para o exercício de 2021 deve conter previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e Entidades não governamentais.

Art. 34. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais a ser autorizada na Lei Orçamentária de 2021.

Art. 35. Conforme estabelecido no § 1º do art. 12 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Legislativo Municipal somente pode reestimar a receita prevista na Lei Orçamentária se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal deve elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Caro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

Art. 37. A execução orçamentária e a contabilidade do Poder Legislativo devem ser processadas de forma independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação nas contas do Município.

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 deve observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 39. As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, a suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o “caput” deste artigo as contrapartidas de convênios.

**Subseção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 40. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Emo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Subseção III
Das Vedações

Art. 41. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou ações para as quais não haja Lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

II – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, com exceção dos clubes profissionais de futebol da capital do Estado de Sergipe.

Art. 42. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 43. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício,

Emo

Assinado por 3 pessoas: JEFERSON DANTAS PASSOS, AUGUSTO FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS e NILDOMAR FREIRE SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 2111-5CD0-EBA2-3B66





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Subseção IV

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 45. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

Art. 46. Na Lei Orçamentária para o exercício 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 47. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000 e na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Art. 48. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Subseção V

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 49. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% (hum por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Edo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N° 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

Parágrafo único. A partir do terceiro quadrimestre de 2021, o saldo existente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

Seção IV

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Serviços Extraordinários

Art. 50. Entre os objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, está a valorização do servidor público por meio da permanente qualificação pessoal e profissional, da melhoria das condições de trabalho e da atenção à saúde, além da manutenção dos quadros de pessoal dos serviços essenciais fornecidos pelo Município, mediante a promoção de concursos públicos.

Art. 51. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do “caput” deste artigo, no exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Auto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

Art. 52. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos no próprio exercício em que forem editados, devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até que fique consignada a correspondente dotação na Lei Orçamentária, não sendo considerados autorizados enquanto não for publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 53. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da mesma Lei Complementar (Federal).

§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput” deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial, recepção, copeiragem, transporte e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 54. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

elo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Subseção I

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 55. Se, durante o exercício de 2021, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 56. Caso a Despesa de Pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento a que se refere o art. 20 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder somente pode ocorrer para atender:

- I – aos serviços finalísticos da área da Saúde;
- II – aos serviços finalísticos da área da Educação;
- III – aos serviços finalísticos da área da Assistência Social;
- IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Seção V

**Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na
Legislação Tributária do Município**

Em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

Art. 57. A estimativa da receita que constará no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 levará em consideração as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, entre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 58. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinições dos limites da zona urbana municipal;

III – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

Eulo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 59. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 60. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultados nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da Lei Orçamentária.

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 62. Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 20 de novembro de 2020, e que impliquem acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2021, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

elo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Seção VI
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 63. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Pública Municipal, conforme Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 64. Para o ano de 2020, a meta fiscal dos Resultados Primário e Nominal, que compõem o DEMONSTRATIVO III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, do ANEXO I – Metas Fiscais, desta Lei, prevalece sobre as metas fixadas pela Lei nº 5.240, de 16 de julho de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020.

Art. 65. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal dos exercícios de 2021 a 2023, serão considerados:

I – o resultado primário calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a metodologia publicada no Manual dos Demonstrativos Fiscais (10ª edição), aprovado por meio da Portaria STN 286/2019, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores;

II – o resultado nominal calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a metodologia publicada no Manual dos Demonstrativos Fiscais (10ª edição), aprovado por meio da Portaria STN 286/2019, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

Art. 66. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado de diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2023, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa, sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Elmo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

**Seção VII
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 67. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2021, utilizando, para tal fim, as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do “caput” deste artigo as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, as despesas oriundas de transferências voluntárias de outros entes da Federação e suas contrapartidas, quando houver, as despesas que constituam obrigações constitucionais.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas.

**Seção VIII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 68. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos programas de governo.

Eleio



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**Seção IX
Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades
Públicas e Privadas**

Art. 69. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas à Associação ou Consórcios Intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 70. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para Entidades privadas com fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 71. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Parágrafo único. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 73. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 74. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Caro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

Art. 75. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para a outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades de Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 76. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária 2021, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021.

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 77. Além da observância das metas e prioridades, nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados se destinarem a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para efeitos desta Lei, aquele cuja execução se iniciar até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2020.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 78. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de Obras

Edo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

e Serviços de Engenharia, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), e de Outros Serviços e Compras, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

**Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 79. O Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício financeiro de 2021 deverá assegurar transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento.

Art. 80. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – a elaboração da proposta orçamentária para 2021, mediante regular processo de consulta;

II – a avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º, art. 9º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Tendo em vista o estado de calamidade pública decretado em todo o país, oriundo da pandemia do COVID-19, em especial no município de Aracaju, reconhecido através do Decreto Legislativo n.º 21, de 08 de abril de 2020, fica transferida a audiência pública pertinente a este Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2021, para o mês de Novembro do corrente ano, quando da realização da audiência pública referente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício 2021 – PLOA 2021

**Seção XIV
Das Disposições Finais**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Art. 81. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º O projeto de lei relativo a créditos adicionais será acompanhado por uma exposição de motivos circunstanciada que os justifique e que indique as consequências dos cancelamentos e dotações propostas.

Art. 82. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 83. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei (Federal) n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 84. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei (Federal) n.º 11.099, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei nº 4.476, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 85. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º e art. 45, ambos da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Metas Fiscais;
- II – Riscos Fiscais;
- III – Projetos em Andamento;
- IV – Despesas com a Conservação do Patrimônio Público;

Lehr

Assinado por 3 pessoas: JEFFERSON DANTAS PASSOS, AUGUSTO FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS e NILDOMAR FREIRE SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacaol/> e informe o código 2111-5CD0-EBA2-3B66




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.313
DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

V – Prioridades para 2021.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de agosto de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 165º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Jeferson Dantas Passos
Secretário Municipal da Fazenda

Augusto Fábio Oliveira dos Santos
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nildomar Freire Santos
Secretário Municipal de Governo,
em exercício

Projeto de Lei nº 73/2020 – Autoria: Poder Executivo.